

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.038, DE 2017

Assegura ao consumidor, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora.

Autor: Deputado MAIA FILHO

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Maia Filho, tem por objetivo assegurar ao consumidor o direito de escolher livremente a oficina para reparo do veículo em caso de sinistro.

A proposição, em cinco artigos, estabelece em favor do adquirente do plano a faculdade de escolher oficina conforme a sua livre preferência para a realização de reparo, desde que constituída sob a forma de pessoa jurídica. Fixa, dentre outras providências, o dever de informação ao consumidor acerca do seu direito de escolha e a vedação à criação de obstáculo ou imposição de tratamento diferenciado em razão do exercício desse direito.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II; e 54, do RICD).

Aprovada no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, a iniciativa veio à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, em que foram apresentadas três emendas pelo nobre Deputado Luciano Bivar.

A emenda nº 1/2017 CFT, aditiva, pretende acrescentar três parágrafos ao art. 3º, de modo a ressaltar que a prática de indicação, pelas seguradoras, de relação de oficinas referenciadas aos segurados, ainda que com o oferecimento de vantagens comerciais para aqueles que se utilizarem dos serviços de tais estabelecimentos, “não constitui negativa de indenização ou reparação, nem lesão, ameaça ou qualquer obstáculo ao exercício do direito de livre escolha” (§§ 1º e 2º). Ressalva, também, que não caracteriza tratamento diferenciado ou obstáculo ao direito de livre escolha a realização do reparo em oficina que cobre valor acima dos orçamentos médios aplicados aos serviços do gênero, ficando a cargo do contratante do seguro o pagamento da diferença (§ 3º).

A emenda aditiva nº 2/2017 CFT acrescenta § 4º ao art.1º da iniciativa, com o fim de condicionar o pagamento relativo aos consertos realizados nos veículos sinistrados à comprovação da origem lícita das peças de reposição utilizadas e à efetiva realização, pela oficina, dos reparos previamente autorizados.

Por fim, a emenda nº 3/2017 CFT, modificativa, busca aprimorar a redação do § 3º, do art. 1º da proposição, no sentido de esclarecer que os orçamentos médios regionais devem ser restritos aos serviços destinados às finalidades descritas no referido artigo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, §1º, da Norma Interna, define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Projeto, assim como as Emendas 1, 2 e 3 apresentadas na CFT, dispõem sobre o relacionamento entre contratantes de seguro automotivo e seguradoras, no tocante à liberdade de escolha de oficinas de reparos. A matéria, portanto, não interfere em receitas ou despesas públicas federais.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29/05/1996, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Não havendo, portanto, óbice quanto à questão de adequação financeira e orçamentária, passamos a examinar o mérito.

A proposição em análise objetiva assegurar aos consumidores a possibilidade de escolher livremente oficina para realizar o reparo de danos decorrentes de sinistro envolvendo veículo segurado, sem que o exercício desse direito implique, por si só, “negativa da indenização ou reparação”. A iniciativa assegura que tal possibilidade alcance também eventual terceiro envolvido no acidente e que deva ser ressarcido pela seguradora.

Impõe às seguradoras o dever de informar ao contratante acerca da sua liberdade de escolha e de fazer constar expressamente tal faculdade do contrato firmado. Além disso, proíbe a criação de qualquer obstáculo ou imposição de tratamento diferenciado em razão do exercício, pelo consumidor, da sua livre opção quanto ao prestador do serviço de reparo, bem como veda a

imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que condicione ou limite esse direito.

Conforme bem pontuado pelo relator da matéria no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, a iniciativa sacramenta os termos da Circular nº 269, de 04 de outubro de 2004, em que a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que supervisiona o segmento, estabelece, em seu art. 14, que “deverá ser prevista contratualmente a livre escolha de oficinas pelos segurados, para a recuperação de veículos sinistrados”.

De fato, a imposição de uma lista de oficinas credenciadas para a realização de reparos caminha na contramão dos interesses do consumidor, que se vê engessado aos preços, prazos e condições fixados por um seletivo grupo de estabelecimentos. Além disso, encobre verdadeira prática anticoncorrencial, vedada pelo art. 36, da Lei 12.529/2011, ao criar uma injustificada reserva em favor de apenas alguns agentes atuantes no mercado. A iniciativa objetiva corrigir esse abuso e, nesse sentido, o autor do projeto está pleno de razão.

No âmbito dessa Comissão foram apresentadas três emendas, subscritas pelo nobre Deputado Luciano Bivar, dentre as quais entendemos que duas (emendas nº 2 e 3) robustecem o propósito da iniciativa e devem ser absorvidas.

A emenda aditiva nº 2/2017 CFT, que acrescenta §4º ao art.1º, condiciona o pagamento relativo aos consertos realizados nos veículos sinistrados à comprovação da origem lícita das peças de reposição utilizadas e à efetiva realização, pela oficina, dos reparos previamente autorizados. Essa inserção protege o consumidor da utilização de componentes cuja proveniência seja duvidosa. Já a emenda nº 3/2017 CFT, modificativa, bem aprimora a redação do §3º, do art. 1º, da proposição, no sentido de esclarecer que os orçamentos médios regionais devem ser aferidos com relação a serviços afetos às finalidades descritas no referido artigo.

Consideramos, por outro lado, que a emenda aditiva nº 1/2017 CFT, que pretende acrescentar três parágrafos ao art. 3º, não inova o teor da iniciativa. A proposta ressalta que a prática de indicação, pelas seguradoras,

de relação de oficinas referenciadas aos segurados, ainda que com o oferecimento de vantagens comerciais para aqueles que se utilizarem dos serviços de tais estabelecimentos, “não constitui negativa de indenização ou reparação, nem lesão, ameaça ou qualquer obstáculo ao exercício do direito de livre escolha” (§§ 1º e 2º).

Entendemos, no entanto, que a dicção do art. 3º, ao vedar o cerceamento da liberdade de opção do contratante, não afasta a possibilidade de que as seguradoras apresentem, a título meramente exemplificativo, opções de estabelecimentos, que podem ser selecionadas ou não, a inteiro critério e conveniência do consumidor. Temos, ademais, que o propósito da iniciativa se dirige, precípua mente, à proteção do consumidor, o que não impede que as seguradoras, em ato de mera liberalidade, ofertem vantagens e outras comodidades aos seus clientes, sem a necessidade de previsão legal expressa para tanto.

Da mesma forma, o § 3º, que a emenda nº 01/2017 CFT pretende incluir ao art. 3º da proposição, igualmente não traz inovação. A iniciativa volta-se a assegurar ao contratante a liberdade de escolha do estabelecimento em que realizará o reparo, com ressarcimento das despesas em valor equivalente à média praticada no mercado.

Sendo assim, a eleição, pelo consumidor, de outros estabelecimentos, ainda que cobrem preço maior pelo mesmo serviço, está salvaguardada no direito de escolha reproduzido em todo o texto. O ressarcimento, no entanto, observará “os valores de orçamentos médios aplicados aos serviços do gênero”, conforme já dispõe o art. 1º, § 2º, cuja redação, ao nosso sentir, afasta a necessidade de reiteração.

Convém destacar que, acerca da matéria, já tramita nesta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 5.097, de 2016**. Além de guardar similitude com o teor da proposta ora em análise, já se encontra em adiantado estágio de tramitação e aguarda deliberação na dourada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em vista de todo o exposto, a despeito de já termos iniciativa legislativa similar em apreciação, concordamos com a proposta formulada pelo autor. Desse modo, votamos pela **não implicação** da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, **não cabendo pronunciamento** quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.038, de 2017 e das emendas nºs 1 a 3 apresentadas nesta CFT; e no mérito, pela sua **aprovação**, com o acolhimento das emendas nºs 2 e 3, apresentadas nesta Comissão de Finanças e Tributação, que trazem inegável aperfeiçoamento à proposição em análise, rejeitando a emenda nº 1 pelas razões acima expostas.

Sala da Comissão, em de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator